

Sistema paritário dos Tribunais de Trabalho

II

AGRIPINO NAZARETH

A justiça paritária e eletiva do trabalho, nos primeiros tempos da era industrial. — Do "individualismo dogmático" dos juristas do século XVIII à revolução de 1848. Uma síntese realista de Mário de La Cueva. Relativa paz social na Inglaterra, depois do cartismo revolucionário. A política de Bismarck em face do Programa de Eisemach e do expansionismo britânico. Projeções da legislação da Itália e da Alemanha. Outros países admitindo e desenvolvendo a justiça especial do trabalho, antes da Grande Guerra.

A lei napoleônica que restaurou o velho conselho de *Prud'hommes* de Lyon, facultando às outras cidades francesas a reinstalação dos tribunais, atingidos pelo golpe contra as corporações, marcou, inquestionavelmente, o início de um novo ciclo da justiça paritária do trabalho. Paritária e eletiva, embora a política imperial, a da primeira e a da segunda república, em França, refletisse, com o evento e a consolidação do liberalismo, uma orientação mais ou menos reacionária, visando subordinar aos interesses do patronato, e não aos da economia nacional, os interesses proletários. Assim, o conselho, cujo restabelecimento os lyoneses obtiveram de Napoleão, foi composto de empregadores e empregados, mas não só o número dos últimos era menor que o dos primeiros, como se verificou, desde logo, com a designação de chefes de oficinas para a representação operária, o propósito de afastar, quanto possível, o trabalhador não graduado, e, pois, mais influen-

ciado pelo anseio de reivindicações das massas, de qualquer atuação legal sobre o destino destas. A era industrial, já iniciada pelos pioneiros ingleses e também esboçada no sistema de manufatura real de Henrique IV, encontrara o seu decisivo impulsionamento no princípio destinado a assegurar a cada pessoa a liberdade "*de faire tel ou tel négoce ou d'exercer telle profession, art ou métier qu'elle trouvera bon*", como rezava a lei francesa de 2-17 de março de 1791, ampliada e consolidada tres meses depois, na Constituinte, por outra que deveria passar à História com o nome do seu autor, o Conselheiro Chapelier.

"*C'est la suppression définitive du système corporatif. C'est aussi la proclamation d'un principe nouveau pour la grande industrie. Liberté pour chacun de fonder une manufacture, d'ouvrir une fabrique, sans obtenir une permission de l'autorité. C'est la fin du régime des monopoles*". (Capitant et Cuche, *Précis de Législation Industrielle*, quarta edição, Paris, 1936). Mas seria também a criação do verdadeiro proletariado, e ainda em consequência da consolidação do liberalismo econômico, que impunha o abstencionismo estatal, a redução do trabalho manual a simples mercadoria submetida, neste caráter, à lei da oferta e da procura.

O prolongado colapso que na quasi totalidade dos países experimentou, em seguida à Revolução Francesa, o direito de associação profissional, determinou por sua vez, que o trabalhador não se beneficiasse das vantagens aliás escassas a ele reservadas nos códigos civis. Estabeleciam alguns destes, embora o seu natural e marcado individualismo, normas contratuais em que o operário poderia encontrar algum amparo

se o representasse, junto ao patronato, ou o assistisse perante o poder público, conforme hoje acontece, o sindicato de classe. Mas faltando essa representação, relegado o trabalhador a um isolamento do qual só muito mais tarde se evadiria pela porta do sindicalismo, haviam de resultar frustrés, como resultaram a seu respeito, não só os códigos do tipo francês "impregnados do individualismo dogmático dos juriconsultos do Século XVIII", mas os do padrão suíço e mesmo germânico, já um tanto evoluidos e apesar disso ainda comportando o reparo de Tissier quanto às numerosas lesões que eles poderiam produzir, nos contratos de interesse dos trabalhadores; a crítica de Saleilles sobre criarem um estado social de preponderância das classes médias e de individualismo burguês; ou a síntese irônica de Picard, de haverem formado "a epopéia burguesa do direito privado".

O Professor Mário de La Cueva (*Derecho Mexicano del Trabajo*, Tomo I, México, 1938), resume, em poucas palavras, o histórico do período que mediou entre a extinção das corporações e a legislação social dos nossos dias:

"El contrato de trabajo debía resultar de un libre acuerdo de voluntades, pero, en la realidad, era el patrono quien fijaba, unilateralmente, las condiciones de trabajo. A medida que pasaba el tiempo se hizo más patente el divorcio entre la teoría y la realidad: Jamás existió contrato escrito, lo que permitió a los patronos darlo por terminado a su voluntad o modificar, también a su arbitrio, las condiciones de trabajo; el salario disminuía a medida que el proletariado crecía en número y, a la vez, se exigió de los obreros jornadas cada vez más largas. Y como si esto no fuera bastante, los directores industriales, para aumentar su utilidad, adoptaron la práctica de substituir a los hombres por niños y mujeres, en todos aquellos casos en que la naturaleza del trabajo lo permitía; y esta nueva competencia aumentó así más la miseria de los trabajadores, pues los hombres, para encontrar colocación, se vieron obligados a conformarse con salarios irrisorios, tanto que ninguna expresión mejor para caracterizarlos que el término, hoy tan conocido, de salario de hombre... Y non era, sin embargo, todo: La misma justicia ponía tales obstáculos al desarrollo de las reclamaciones de los obreros, que, en la práctica, les cerraba sus puertas: procesos

extraordinariamente largos y costosos, con todos los recursos y ardiles que el procedimiento civil ha consignado siempre para hacer difícil una expedita administracion de justicia".

A justiça a que se refere o catedrático da Universidade Nacional do México era a ordinária. A do trabalho, rudimentar e tendo a competência limitada pela própria estreiteza da legislação social estacionária ou incipiente, só em alguns países abrangia no seu âmbito de ação questões de importância real para a vida do proletariado, considerado este como classe. E foi para acudir aos clamores dos que tinham fome e sede de justiça e significar que não só os doutores da Igreja, os filósofos e os sociólogos se preocupavam com a sorte dos trabalhadores, que surgiram leis sociais, é certo que sem projeções largas, mas de qualquer modo limando os grilhões a que o Estado se deixara prender, quando da adoção das normas traçadas pela Revolução Francesa.

Foi a Inglaterra a primeira nação a trilhar o caminho que deveria conduzir os demais povos à justiça social. E consideraremos naturalíssimo que assim tenha sido, recordando que os ingleses conheceram, antes de outros, a era industrial, e que se anteciparam de dois séculos ao movimento francês contra as corporações.

Em 1764, Hargreaves, com a invenção do primeiro maquinismo destinado à fição, provoca hostilidades operárias que culminam na permanente agitação promovida pelo tecelão Nedd Ludd, a ponto de não sendo julgada bastante severa e eficiente a lei de 1769, destinada a coibir os assaltos aos estabelecimentos industriais e a depredação da maquinaria, ser elaborada e posta em vigor, em 1812, uma outra lei mandando aplicar a pena de morte aos que destruíssem máquinas. Sem embargo, ainda em 1802, Roberto Peel, então primeiro ministro, fez promulgar o "*Moral and Health Act*", considerado (Mário de La Cueva, *obr. cit.*), fonte de inspiração das legislações continentais. E foi graças a esse espírito precursor dos seus pensadores e homens de Estado que a Inglaterra, passada a revolução cartista, logrou, em pleno Século XIX (A. R. Orage, *The New Age*, Londres, 1912), uma paz estavel, mais firme que as dos outros países da Europa, e cujo reflexo interno foi uma liberdade política bem maior.

A Alemanha procurou acompanhar de perto

o movimento social inglês, datando de 1839 a sua primeira lei de trabalho, ao passo que só dois anos mais tarde a França legislava sobre trabalho de menores.

O ano de 1848, assinalado pela Revolução de fevereiro, levou à França a febre da legislação social, sendo desse período os decretos da jornada de dez horas de trabalho, em Paris, e de onze, nas províncias; abolição das agências remuneradas de colocação; extinção dos intermediários, direito de associação, e, o que mais nos importa no presente estudo, a reorganização, no sentido de mais completo funcionamento como tribunais de trabalho, dos velhos conselhos de *prud'hommes*.

Na Alemanha, o Manifesto Comunista de Marx e Engels e o exemplo francês da revolução triunfante incentivaram o movimento que irrompeu em Berlim e Viena, e cujos resultados não foram além das modificações operadas no trabalho rural e do acesso das massas ao direito de representação, mediante o sufrágio universal.

Conquistas proletárias de vulto teriam de vir depois, através da política bismarquiana, destinada a um tempo a opor dique à maré montante das várias correntes socialistas e a contrabalançar a crescente expansão comercial da Inglaterra, cujos produtos, além de manufaturados com esmero, chegavam aos mercados mundiais a preço baixíssimo, insuscetível de ser acompanhado pelas mercadorias de outra procedência. E sem um relativo apaziguamento das inquietudes obreiras à Alemanha restaria unicamente seguir de longe a Gran-Bretanha, sem veleidades de a superar e mesmo de com ela hobrear.

A esse tempo a organização profissional e política dos trabalhadores atingia um vulto até então desconhecido. A Primeira Internacional já se constituira uma grande força, notadamente na Alemanha, Inglaterra e França. Os Congressos se repetiam e as suas conclusões eram sempre e cada vez mais avançadas. O Programa de Eisenach, resultante do Congresso aí realizado pelo Partido Operário Social-Democrata, em 1869, inscrevia, entre outras reivindicações de caráter econômico, político e social, a contida no item 7.º, que era a independência dos tribunais, com a criação dos jurados e das jurisdições profissionais destinados a cada um dos ramos de indústria. Ainda no decurso do ano em que o famoso programa levava uma grande agitação às multidões proletárias, foi assinado pelo governo

um código industrial (*Gewerbeordnung*), consolidação de quanto até então vigorava nos Estados, em questões de trabalho, e matéria nova correspondente às mais instantes reivindicações da Associação Geral dos Trabalhadores Alemães e do Partido Social-Democrata. E' no texto desse código — mandado vigorar em 21 de junho de 1869, e encerrando, apesar de sua feição ainda nitidamente individualista, o princípio novo do intervencionismo — que a justiça paritária do trabalho, até então adstrita aos tribunais industriais criados à maneira francesa em 15 de julho de 1808, tem desenvolvimento, compreendendo, na primeira instância, tres categorias de tribunais, consoante a natureza dos dissídios. Foram, assim, criados os tribunais de ofícios (*Gewerberichte*), destinados à solução dos conflitos entre operários e industriais; os Tribunais de Comércio (*Kauffmansgerichte*), para os dissídios entre empregados e empregadores dos estabelecimentos que o título está a indicar; os Tribunais do Trabalho (*Bergawerbegerichte*), que conheciam das questões surgidas entre operários e patrões das empresas de mineração. A segunda instância desses tribunais cuja competência, diga-se de passagem, não abrangia os conflitos coletivos, era encontrada na própria justiça ordinária.

Essa larga projeção legislativa da Alemanha, em matéria de Direito Processual do Trabalho, não arrastou a França e a Inglaterra a maiores avanços. A Gran-Bretanha precedera os demais países em reformas necessárias e prudentes. A guerra iniciada em 1914 encontrou a Inglaterra ainda sob o regime criado pelo "*Industrial Courts Act*", de 1909. País de direito não codificado, só mais tarde, em virtude do trabalho da Comissão Withley, as indústrias de menor desenvolvimento tiveram os seus conselhos encarregados da fixação das taxas de salários mínimos. Quanto às grandes indústrias, nas quais os trabalhadores e os patrões se encontravam já organizados, foi facultada a instalação de organismos paritários de cujas decisões, com recursos para as chamadas côrtes inferiores, passaram a depender as questões de trabalho não da competência do respectivo ministro de Estado.

Na França de antes da Grande Guerra, não se adiantou muito à reforma da lei napoleônica sobre a competência da velha e rudimentar justiça paritária do trabalho. Em 1892, a lei de 27 de dezembro dispôs sobre os conflitos coletivos de caráter econômico, mas o apelo aos *Comités de*

Conciliation e aos *Conseils d'Arbitrages* foi declarado facultativo e também admitidas, para certas questões, jurisdição e competência cumulativas.

A Itália ainda não conhecia outro fascismo que o da Sicília, estava ainda distante da conflagração europeia, e já, a sua legislação consagrava os *Collegi di Proviriri*, para a indústria (15 de julho de 893, regulamentação de 26 de abril de 1894); as *Commissioni di Conciliazione per il lavoro nelle risaie* (1.º de agosto de 1907, modificações em 17 de julho de 1910) as *Commissioni per l'equo trattamento del personale esercento servizi pubblici di trasporto* (30 de junho de 1906 e 14 de julho de 1912).

A função judiciária dos *proviriri*, nos dissídios da indústria, estendia-se à apreciação de salários combinados ou a combinar; horário de trabalho; cumprimento dos acordos especiais; alegações da imperfeição do trabalho executado; compensações por diferença de qualidade da matéria prima ou modificação do sistema de trabalho; indenização por abandono da fábrica, saída antes do término do trabalho ou da expiração do prazo do contrato; transgressões disciplinares e, de um modo geral, tudo quanto constituísse objeto do contrato.

Esse desenvolvimento da justiça do trabalho foi fruto de demorada evolução. Sem falar nos tribunais a que fizemos referência no capítulo anterior, e mesmo sem ter em conta os primeiros *proviriri* poderá ser assinalado o funcionamento das tradicionais colegiadas para o artesanato e o comércio, constituídas mediante eleição e obedecendo a regulamentos especiais.

As comissões de conciliação que deviam derimir os dissídios surgidos no trabalho dos arrosais não se limitaram ao conhecimento dos casos individuais. A reforma de 1910 (17 de julho, n. 487, art. 1.º) estabeleceu: "*In ogni comune dei territori coltivati a riso é efetta una "Commissione de conciliazione" . . . a cui é deferito l'esame di ogni controversia di carattere "individuale o generale" fra i conduttori e locatori d'opera, purché relativa alla interpretazione, applicazione ed esecuzione dei patti contrattali e delle consuetudini in vigore*".

Eram os primórdios da justiça laborista dos nossos dias, no que respeita à solução dos conflitos coletivos, mas ressalvada ainda a competência que hoje lhe conferem várias legislações quanto ao estabelecimento de novas condições de trabalho, pois, como observa Luigi di Litala (*Diritto*

Processuale del lavoro, Turim, 1936), a lei atribuía àquelas comissões "*la cognizione delle controversie di carattere generale, ma solo se riflettono l'interpretazione e l'applicazione dei patti contrattali o delle consuetudini in vigore, e non anche di quelle relative alla pattuizione e modificazione delle condizioni di lavoro*".

Na Espanha, os modernos tribunais de trabalho foram objeto, desde 1883, de estudo da Comissão de Reformas Sociais, cujo projeto só em 1891 teve ultimação, ao mesmo tempo que dois outros elaborados, respectivamente, por Balaciart e Castell. De 1902 a 1908, transitaram pelas casas legislativas do Reino vários projetos entre os quais o de Garcia Alix, sobre tribunais industriais e os de La Cierva, relativos a conselhos de conciliação e arbitragem e a tribunais industriais. Só em 19 de maio de 1908 surgiu a primeira lei de tribunais industriais, a qual, segundo Garcia Oviedo (*Tratado elemental de Derecho Social*, Madrid, 1934), "*fracassó totalmente en la practica*", tanto que em fins desse mesmo ano era modificada por um Real Decreto, e ainda em 1912 uma nova lei regulava a matéria e passava a fazer parte do Código do Trabalho.

Em outros países, a organização da justiça do trabalho sobre bases inteiramente novas ou resultantes da influência remota das velhas corporações, precedeu a Grande Guerra. São de mencionar a Bélgica, onde já em 1887 os *Conseils de l'industrie et du travail* resolviam os conflitos coletivos, e os de *prud'hommes*, que, em 1910, conheciam como uma autoridade maior, os dissídios coletivos; a Dinamarca e a Noruega, cujos tribunais de trabalho obedecendo a normas modernas, datam respectivamente, de 1910 e 1902; o Canadá com a sua lei federal sobre conflitos industriais (*Industrial Disputes Investigation Act*, de 1907); a Austrália, onde a intervenção do governo federal nos dissídios de trabalho, através do *Commonwealth Conciliation and Arbitration Act*, em 1904, foi uma segura preparação para a grande reforma ainda hoje produzindo os mais satisfatórios resultados.

Detivemo-nos, todavia, em referências especiais e minuciosas à organização paritária e eletiva da Inglaterra, da França, da Alemanha, da Itália e da Espanha, porque o capítulo seguinte do nosso estudo terá de focalizar melhor as tendências ainda naqueles países seguidas ou os seus desvios, após a celebração do Tratado de Versailles.